



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

UMA QUEIXA DE ARTUR CORTEZ PEREIRA DOS SANTOS

CONTRA "O INDEPENDENTE"

(Aprovada na reunião plenária de 31.JUL.91)

I - O ARTIGO DO JORNAL MOTIVADOR DA QUEIXA

I.1 - Na edição de 10 de Maio de 1991, em toda a página 5, o jornal "O Independente" publicou um artigo encimado por grande título "COM SOMBRA DE PECADO", no qual se descreveram várias actividades políticas e profissionais do queixoso.

I.2 - Tal artigo, que foi subscrito por alguém que apenas se identificou pelas iniciais M.G.L., foi acompanhado por grande fotografia do queixoso com a legenda seguinte: "Cortez: o candidato Socialista sob suspeita".

I.3 - Genericamente, no artigo em questão faz-se uma descrição pretensamente minuciosa de todas as actividades políticas, profissionais e comerciais do queixoso durante os últimos quinze anos, e para além do já referido, constam outros títulos menores, entre os quais "Raul Cortez foi autarca e vai ser deputado. Mas o pior são os negócios" e "os Socialistas acusam-no, os comunistas defendem-no. O réu é Artur Cortez...", para além de, no próprio artigo se fazerem entre muitos outros, os seguintes comentários e descrições: "Artur Cortez é um homem de sucesso. Suspenso da vereação a tempo inteiro da Câmara de Almada em Março, passou a candidato do PS em Setúbal no mês seguinte e,...., entra em S. Bento daqui a 5 meses. Leva com ele um rasto de corrupção mas encolhe os ombros...", "... incluem mediação na venda de terrenos e negócios mal explicados... . Sempre à sombra da Câmara, de onde entrou, saiu e voltou a entrar - cada vez mais próspero", "Era vereador... quando adquiriu um lote de terreno na Aroeira. Segundo fontes socialistas, Artur Cortez recebeu-o do grupo interessado em criar na zona um empreendimento turístico de luxo "e" É a Câmara que licencia os espaços publicitários, Cortez deixou ligações no

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

município de Almada e serviu-se delas com grandes vantagens, diz um dirigente socialista de Almada".

II - A QUEIXA

II.1 - No dia 1 de Julho de 1991 deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social a queixa apresentada por Artur Cortez Pereira dos Santos contra "O Independente", dela resultando que, em primeiro lugar, o queixoso entende que o artigo referido desrespeitou os limites impostos à liberdade de imprensa, na medida em que o mesmo violou a sua integridade moral e não foi objectivo nem verdadeiro.

II.2 - Mais se relata na queixa que, em 17 de Maio, na sede do jornal, ocorreu uma reunião entre, por um lado, o queixoso e uma sua mandatária forense, e por outro, o redactor-paginador António Ribeiro Ferreira e a jornalista Maria Guiomar Lima (autora do artigo), tendo-se acordado que "O Independente" publicaria uma carta do queixoso.

II.3 - Essa carta, que foi enviada ao jornal em 20 de Maio de 1991 e através da qual, na exacta delimitação do direito de resposta, o queixoso pretendeu repôr a verdade dos factos, foi publicada pelo jornal no dia 24 de Maio de 1991, na página 29, a uma coluna só, amplamente amputada e acompanhada por uma nota de redacção que terminava com as seguintes expressões "... vamos aguardar para ver. A procissão ainda vai no adro".

II.4 - O queixoso juntou a sua resposta enviada ao jornal e a edição deste de 24 de Maio, onde aquela veio a ser publicada (em parte), e concluiu pedindo que a Alta Autoridade para a Comunicação Social produza um juízo de valor sobre o comportamento de "O Independente" e tome as providências adequadas ao caso, indistintamente de correr já procedimento criminal pela prática dos crimes de difamação e injúrias contra o director de "O Independente" e a referida jornalista.

III - A RESPOSTA DO JORNAL

III.1 - Em 5 de Julho de 1991, e ao abrigo do nº 2 do artº 7º da Lei 15/90, de 30 de Junho, a Alta Autoridade para a Comunicação So-

./.

2250



J. J. J.

-3-

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

cial solicitou a "O Independente" os elementos que refutasse necessários para análise do assunto em questão.

III.2 - Respondeu "O Independente" em 15 de Julho seguinte, informando que a notícia fora feita a partir de informações que o jornal considerou seguras e de uma conversa com o queixoso, mas acrescentando que posteriormente rectificou dois pontos dessa notícia e que, da longa carta que o queixoso enviou a 20 de Maio, publicou o que pareceu necessário para esclarecer os leitores.

IV - ANÁLISE DA QUESTÃO

IV.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar a presente queixa, nos termos da alínea 1) do nº 1 do artº 4º da Lei 15/90, de 30 de Junho, já que nela se alega a violação de normas legais aplicáveis aos órgãos de Comunicação Social.

IV.2 - Com efeito, e sem poder saber de todas as referências acerca do queixoso no artigo original são ou não verdadeiras (e algumas não serão, porque até foram corrigidas pelo jornal), o certo é que, indiscutivelmente, o artigo é de molde a poder prejudicar a integridade moral do queixoso, já que nele se fazem referências concretas a "sombras de pecado" na sua conduta, a "suspeições" na sua actuação, a "negócios mal explicados", a "dinheiros em excesso", etc. .

IV.3 - Ora, o nº 2 do artº 4º da Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro) refere que "os limites à liberdade de imprensa decorrerão unicamente dos preceitos da presente lei e daqueles que a lei geral e a lei militar impõem, em ordem a salvaguardar a integridade moral dos cidadãos, a garantir a objectividade e a verdade da informação, a defender o interesse público e a ordem democrática", pelo que pode desde já concluir-se que o jornal "O Independente" se excedeu na sua liberdade de expressão, ultrapassando-a e violando aqueles limites impostos por lei.

IV.4 - Em face disto, e para além do eventual procedimento criminal que o queixoso diz já ter desencadeado, temos como certo que a ele cabia o direito de resposta a que alude o artº 16º da Lei de Imprensa,

./.



Handwritten signature or initials

-4-

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

já que, e como se deixou subentendido, o artigo original continha ofensas directas ao queixoso e referências a factos que, a não ser verdadeiros (e alguns não eram, como já se disse) podem ter afectado a sua reputação e boa-fama, bens estes que são, de resto, reconhecidos pelos artigos 25º e 26º da Constituição da República Portuguesa.

IV.5 - Ora, em relação ao normal exercício do direito de resposta e antes mesmo da aplicação do artº 16º da Lei de Imprensa, importa notar que ele tem que ser assegurado a todas as pessoas em condições de igualdade e eficácia, conforme se prescreve no nº 4 do artº 37º da Constituição, pelo que se bem atentarmos na conduta de "O Independente" logo concluiremos que tal direito não foi devidamente respeitado.

IV.6 - Com efeito, e independentemente da reunião porventura ocorrida em 17 de Maio de 1991, que é irrelevante para o caso em apreço, temos como certo que o jornal recebeu, em tempo oportunamente legal, a resposta do queixoso, pelo que, atentos todos os considerandos que já se fizeram e satisfeitos que haviam ficado os requisitos formais dessa resposta, impunha-se que esta fosse publicada no mesmo local e com os caracteres do escrito que a tivesse provocado, de uma só vez, sem interpelações nem interrupções.

IV.7 - E foi isso que "O Independente" não fez, por três razões essenciais:

a) Em primeiro lugar, a resposta do queixoso veio publicada a uma coluna só na página 29, no local normalmente reservado à correspondência dos leitores e de muito menor relevância do que o da notícia original;

b) Em segundo lugar, porque o título utilizado pelo jornal para encimar a resposta do queixoso (Pecados) não permitia, minimamente, um fácil e rápido relacionamento dela com a notícia original por parte dos leitores; e

c) Em terceiro lugar porque o jornal suprimiu à resposta que lhe foi enviada treze parágrafos essenciais pelo seu conteúdo para a pretendida reposição da verdade dos factos.

./.

22/12



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

IV.8 - Sendo assim, é evidente que "O Independente" não só não procurou dar à publicação da resposta realce e destaque semelhantes aos da notícia original (até porque esta tinha sido acompanhada por uma grande fotografia do queixoso), como ainda por cima retirou dela partes relevantes para a compreensão do seu conteúdo e para a pretensa reposição da verdade.

IV.9 - Acresce que, não obstante a circunstância de a resposta exceder as 150 palavras, o certo é que o jornal tinha que a publicar, nos termos do nº 4 do artº 16º da Lei de Imprensa, já que ela era inferior à notícia original.

IV.10 - Portanto, e no caso em apreço, "O Independente" não só violou a lei como também não respeitou a directiva desta Autoridade, de 14.JUNHO.1991, mas à questão em análise, e para além das disposições legais já citadas, aplica-se também o artº 7º da Lei 15/90, de 30 de Junho, cujo nº 1 refere que "Em caso de recusa do exercício do direito de resposta por parte de qualquer órgão de comunicação social, o titular pode recorrer para a Alta Autoridade no prazo de 30 dias a contar da verificação da recusa".

IV.11 - E neste conceito de "recusa" cabe não só a recusa pura e simples da publicação da resposta, como também a publicação dela de forma deficiente, incorrecta e, afinal, violadora dos parâmetros que lhe são impostos por lei.

IV.12 - No caso em análise, é indiscutível que a violação do direito de resposta ocorreu no dia 24 de Maio de 1991 (data em que o jornal, incorrectamente, publicou a resposta do queixoso), pelo que o recurso para esta Autoridade devia ter sido apresentado até 24 de Junho seguinte e não, como foi, em 1 de Julho, com carta datada de 26 de Junho.

IV.13 - Desta forma, e atendendo à caducidade alegada, extinguiu-se o direito que o queixoso pretendia fazer valer.

./.

2253



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

V - CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social considera que assistia razão ao queixoso, Artur Cortez Pereira dos Santos, e que "O Independente" não respeitou o direito de resposta daquele.

No entanto, por a queixa ter sido apresentada fora do prazo, a Alta Autoridade não lhe pode dar provimento.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 31 de Julho de 1991

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro